

SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO

ATO DA SUBSECRETÁRIA

PORTARIA SUBCONT N° 021 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À DESIGNAÇÃO E CADASTRO DE PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE NO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIAFE-RIO.

A SUBSECRETÁRIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º do Anexo IV do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Resolução SEFAZ n° 48, de 18 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO:

- que a Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado - SUBCONT, integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, é o Órgão Central de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro;

- as diretrizes contidas no Decreto Estadual n° 46.794, de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Estadual;

- a necessidade de assegurar a integridade do cadastro dos profissionais de contabilidade dos órgãos e entidades estaduais no Sistema Integrado de Gestão Financeira e Contábil do Estado do Rio de Janeiro - SIAFE-RJ;

- o constante dos autos do processo n° SEI-040053/000081/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Dispor sobre os procedimentos relativos ao cadastro de profissionais de contabilidade no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado do Rio de Janeiro - SIAFE-RJ.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, compreendendo as Autarquias e Fundações, bem como os Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são alcançados pelas regras estipuladas nesta Portaria. Parágrafo único. As normas desta Portaria aplicam-se, no que couber e sem prejuízo de sua autonomia e respectivas competências, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - São aptos a exercer a titularidade das Unidades de Contabilidade - UCT's, denominadas Assessorias de Contabilidade - ASSCON ou equivalentes, o servidor público, lato sensu, ou empregado público com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Art. 4º - O ato de designação do titular responsável pela UCT, ASSCON ou equivalente deverá ser promovido pela autoridade competente e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, consoante o ANEXO I.

Art. 5º - O ato de designação do substituto eventual do responsável pela UCT, ASSCON ou equivalente deverá ser promovido pela autoridade competente e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, consoante o ANEXO II.

Art. 6º - Os atos de designação de que tratam os artigos 4º e 5º deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado - SUBCONT, formalmente, por meio de ofício, através do SEI-RJ.

§ 1º - os Órgãos e Entidades não obrigados à utilização do SEI-RJ encaminharão o ato de designação publicado, por meio de anexo de mensagem enviada pelo módulo "Comunica" do Sistema SIAFE-RJ, para a UG 200299 - SUBCONT/SUGESC.

§ 2º - os Órgãos e Entidades que, por disposição legal, não estiverem obrigados à publicação de atos oficiais no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, deverão encaminhar o ato interno de designação ou a correspondente divulgação em sítio eletrônico oficial.

Art. 7º - Ficam dispensados do cumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º, os Órgãos e Entidades que já tenha encaminhado os atos de designação ou informado à Superintendência de Gerenciamento de Sistemas Contábeis - SUGESC, da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado - SUBCONT, em data anterior à vigência desta Portaria.

Art. 8º - A definição das transações constantes do perfil do profissional de contabilidade é de responsabilidade da Superintendência de Gerenciamento de Sistemas Contábeis - SUGESC, da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado - SUBCONT, da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro 13 de setembro de 2023

YASMIM DA COSTA MONTEIRO
Subsecretária de Contabilidade Geral do Estado

ANEXO I

ATO DE DESIGNAÇÃO DO TITULAR RESPONSÁVEL PELA UCT, ASSCON OU EQUIVALENTE

ATO DO (INFORMAR A AUTORIDADE COMPETENTE)

Designa o servidor [informar o nome completo], Identidade Funcional n° (informar o n° da ID Funcional), inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/XX (Informar a Unidade Federativa) sob o n° (Informar o n° de registro), como responsável titular da Assessoria de Contabilidade - ASSCON, ou equivalente (informar a designação da unidade setorial de contabilidade), e lhe conferindo acesso perfil de acesso à(s) Unidade(s) Gestora(s): 1xxxxx - xxxxx (informar o código e nome da Unidade) do SIAFE-RJ.

ANEXO II

ATO DE DESIGNAÇÃO SUBSTITUTO EVENTUAL RESPONSÁVEL PELA UCT, ASSCON OU EQUIVALENTE
ATO DO (INFORMAR A AUTORIDADE COMPETENTE)

Designa o servidor [informar o nome completo], Identidade Funcional n° (informar o n° da ID Funcional), inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/XX (Informar a Unidade Federativa) sob o n° (Informar o n° de registro), como responsável titular da Assessoria de Contabilidade - ASSCON, ou equivalente (informar a designação da unidade setorial de contabilidade), e lhe conferindo acesso perfil de acesso à(s) Unidade(s) Gestora(s): 1xxxxx - xxxxx (informar o código e nome da Unidade) do SIAFE-RJ.

Id: 2509567

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DAS OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 15.09.2023

PROCESSO N° SEI-040206/000312/2023 - RECONHEÇO a dívida, por delegação de competência, conferida através da Resolução SEFAZ n° 504, de 21 de março de 2023, com fundamento no art. 18º, do Decreto n° 41.880, de 25 de maio de 2009 e na Resolução SEPLAG n° 110, de 09 de maio de 2008, no valor de R\$ 33.456,25 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco

centavos), do exercício encerrado de 2022, para o pagamento de valores não reconhecidos na referida competência dos beneficiários da folha de pagamento da PREVI-BANERJ.

Id: 2509878

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia
12/04/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo n°: SEI-040087/000028/2020

Recurso n° 73193 - Processo n° E-04/037/100020/2018 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Recorridas: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso, designado redator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. Após, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso, designado redator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Fabia Trope de Alcantara, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas, Alvaro Marques Neto, Ricardo Garcia de Araujo Jorge e Marcos dos Santos Ferreira. - Acórdão n° 11.110 - EMENTA: DECADÊNCIA. ICMS - Mantida decisão cameral pelos seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROCEDENTE interposto pela d. Representação da Fazenda. CRÉDITO - INSUMO - PRODUTO UTILIZADO FASE PRODUÇÃO/REFINO. H2S na indústria do petróleo é uma prática útil para remover ou reduzir a concentração de gases no fluido produzido, que sem sua aplicação não haveria de ser consumido. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO DO contribuinte.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia
26/04/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo n°: SEI-040087/000028/2020

Recurso n° 67100 - Processo n° E-04/040/1454/2015 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: HORTIGIL HORTIFRUTI S.A - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi parcialmente conhecido o recurso, pois excluídos da apreciação os produtos hortifrutícolas processados, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por maioria de votos, quanto à prejudicial de decadência parcial do crédito tributário, foi negado provimento ao Recurso Especial da Representação da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. No mérito, quanto à parte admitida, por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial da Representação Fazendária, nos termos do voto do Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator, Luciana Dornelles do Espírito Santo, Ricardo Garcia de Araujo Jorge, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Luis Fernando Clemente Gonçalves, Rodrigo Barreto de Faria Pinho e Antonio Silva Duarte Neto. - Acórdão n° 11.121 - EMENTA: ICMS. RECURSO AO PLENO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA EXPRESSA DO ARTIGO 266, I, DO CTE. Em se tratando de decisão unânime proferida por uma das Câmaras do Colegiado, a admissibilidade do Recurso Especial ao Conselho Pleno fica condicionada à apresentação de acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Pleno, relativamente ao direito em tese. Uma vez que a Doutra Representação Fazendária não apresentou acórdão paradigma, quanto ao direito em tese referente aos produtos hortifrutícolas processados, não conhecido desta parte do Recurso Especial. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO A ESTA PARTE. ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. Não verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, as obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos há mais de 05 (cinco) anos, contados da ciência do lançamento, estão fulminadas pelo fenômeno da decadência. Regra contida no artigo 150, §4º, do CTN. REJEITADO O PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, QUANTO À PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PARCIAL. ICMS. LIVROS FISCAIS. DÉBITO A MENOR. ISENÇÃO. PROTOCOLO ICMS 44/75. Devem ser mantidos no lançamento os valores relativos às operações de venda de água de coco e sucos de frutas no estabelecimento. Os processos utilizados na obtenção dos mesmos não se confundem com aqueles citados no Protocolo ICMS 44/75, que fundamentam a isenção pretendida. RECURSO PROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia
07/06/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo n°: SEI-040087/000028/2020

Recurso n° 74709 - Processo n° E-04/211/2512/2019 - Recorrente: CRBS S/A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Rodrigo Barreto de Faria Pinho - DECISÃO: Por maioria de votos, foi desprovido o recurso especial, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel, designado redator. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Barreto de Faria Pinho, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Gustavo Kelly Alencar, Tatiana de Fatima Machado Dunshee de Abranches, Ricardo Garcia de Araujo Jorge, Antonio Silva Duarte Neto e Bruno Souza Barros. - Acórdão n° 11.162 - EMENTA: MÉRITO. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO NA OPERAÇÃO INTERNA. Na operação interna sujeita ao ICMS-ST que envolve cerveja, chope, água mineral, refrigerantes, bebidas hidroeletrólíticas e energéticas, deve-se adotar a base de cálculo em conformidade com artigo 1º, inciso II, §1º da Resolução SEFAZ 53/2017. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Recurso n° 78228 - Processo n° E-04/211/4459/2020 - Recorrente: CRBS S.A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos, designado redator. Vencidos os Conselheiros Antonio Silva Duarte Neto, Bruno Souza Barros, Rodrigo Barreto de Faria Pinho, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Gustavo Kelly Alencar e Tatiana de Fatima Machado Dunshee de Abranches. - Acórdão n° 11.164 - EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não demonstrada, nos termos do art. 266, I, do CTE, a existência de divergência entre a decisão recorrida e aresto proferido por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Recurso n° 75459 - Processo n° E-04/211/9557/2019 - Recorrente: CHINVEST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão n° 11.166 - EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Não demonstrada, nos termos do art. 266, I, do CTE, a existência de divergência entre a decisão recorrida e aresto proferido por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia
12/07/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo n°: SEI-040087/000028/2020

cia do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo n°: SEI-040087/000028/2020

Recurso n° 74285 - Processo n° E-04/079/5567/2016 - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de suspensão do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por último, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão n° 11.191 - EMENTA: ICMS - LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO. O acórdão recorrido apreciou todos os argumentos deduzidos no Recurso Voluntário capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Decisão que não carece de fundamentação. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Pedido da Recorrente, escorada no art. 1.035, §5º, do CPC/15, para que seja suspenso o processo até o julgamento, pelo STF, do RE n° 970.343/PR. Aludido dispositivo veicula norma direcionada aos processos judiciais pendentes de julgamento, e não aos administrativos. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA. ICMS - RECURSO AO PLENO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA EXPRESSA DO ARTIGO 266, INCISO I, DO CTE. Em se tratando de decisão unânime proferida por uma das Câmaras do Colegiado, a admissibilidade do Recurso Especial ao Conselho Pleno fica condicionada à apresentação de acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Pleno, relativamente ao direito em tese. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA RECORRENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia
12/07/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo n°: SEI-040087/000028/2020

Recurso n° 75384 - Processo n° E-04/040/1088/2017 - Recorrente: VIA VAREJO S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão n° 11.195 - EMENTA: ICMS. RECURSO AO PLENO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA EXPRESSA DO ARTIGO 266, I, DO CTE. Em se tratando de decisão unânime proferida por uma das Câmaras do Colegiado, a admissibilidade do Recurso Especial ao Conselho Pleno fica condicionada à apresentação de acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Pleno, relativamente ao direito em tese. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia
26/07/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo n°: SEI-040087/000028/2020

Recurso n° 67638 - Processo n° E-04/091/2796/2015 - Recorrente: SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: Por unanimidade, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão n° 11.202 - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO. BENEFÍCIO FISCAL. DESNECESSIDADE DE ADESAO FORMAL. O diploma legal que institui regimes tributários que dependam de formalização de adesão contemplam a necessidade em seu texto, não podendo esta obrigação ser presumida quando silente o diploma. Ademais, foi comprovado nos autos que, à época da ocorrência dos fatos geradores, a empresa havia protocolado, na repartição fiscal competente, petição manifestando o interesse na adesão ao benefício fiscal, instituído pelo Decreto n.º 42.861/2011, alterado pelo Decreto n.º 43.183/2011. RECURSO PROVIDO. Auto de infração IMPROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia
23/08/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo n°: SEI-040087/000028/2020

Recurso n°s 69890, 69891, 69892, 69895, 69898, 69901 e 69903 - Processos n°s E-04/040/001430/2015, E-04/040/001434/2015, E-04/040/001428/2015, E-04/040/001433/2015, E-04/040/001438/2015, E-04/040/001429/2015 e E-04/040/001435/2015 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: HORTIGIL HORTIFRUTI S/A - Relator: Conselheiro Rodrigo Barreto de Faria Pinho - DECISÃO: Por maioria, negado provimento ao recurso da RGF, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Alex Gabriel Siveris da Rosa, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas e Marcos dos Santos Ferreira. - Acórdãos n°s 11.242, 11.243, 11.244, 11.245, 11.246, 11.247 e 11.248 - EMENTA: ICMS - DE DECADÊNCIA. Havendo pagamento a menor de imposto no período, o prazo da contagem do prazo decadencial se inicia na data da ocorrência do fato gerador, na forma que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN, por incorrer constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte decadência, na forma que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN. RECURSO DA FAZENDA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo n°: SEI-040087/000028/2020

Recurso n° 74.346 - Processo n° E-04/037/100292/2018 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Recorridas: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcantara - DECISÃO: Por maioria de votos, foi desprovido o recurso da RGF, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Francis Pacheco Rodrigues, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas e Marcos dos Santos Ferreira. Por maioria de votos, foi desprovido o recurso do contribuinte, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Barreto de Faria Pinho, Tatiana de Fatima Machado Dunshee de Abranches, Antonio Lopes Caetano Lourenço e Jayme Di Giorgio Neto. - Acórdão n° 11.236 - EMENTA: RECURSO FAZENDÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ICMS. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Não caracterizado dolo na conduta do sujeito passivo. Nos termos do § 4.º do artigo 150 do CTN, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para contagem do prazo de decadência é de cinco anos, contados da data do fato gerador. Aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com a legislação. Dolo não caracterizado. Questão que envolve a interpretação da norma tributária e a classificação de produtos dentro do processo produtivo da empresa. DESPROVIDO O RECURSO DA FAZENDA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. CRÉDITO DE ICMS RELATIVO A BENS DE USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. CLORETO DE POTÁSSIO CONSUMIDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE FLUIDO DE PERFURAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO E GÁS. Produto que não se incorpora fisicamente ao produto final, nem é imediata e integralmente consumido no processo produtivo. Correta a sua classificação como material de uso e consumo. Critério do crédito físico. A essencialidade do produto no processo produtivo da empresa não é o critério estabelecido pelo legislador para dar direito ao crédito. Material utilizado na fase de exploração, e não de produção do petróleo. Há vedação legal ao crédito de ICMS atinente à aquisição de